

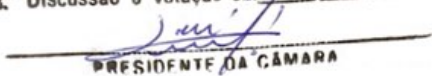


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA PROJETO DE LEI 029 /2020.

Sujeito a 02 Discussões

APROVADO

- 1.º Discussão e votação em 14/12/2020
2.º Discussão e votação em 14/12/2020
3.º Discussão e votação em 1/1/


PRESIDENTE DA CÂMARA

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Art. 2º - O Orçamento do Município de Itapeçerica estima a receita em **RS 50.700.000,00 (cinquenta milhões e setecentos mil reais)** e fixa a despesa em igual valor.

Art. 3º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos Tributos, Contribuições e de outras receitas Correntes e de Capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS POR FONTES	
RECEITAS CORRENTES	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.433.750,00
Contribuições	800.000,00
Receita Patrimonial	805.000,00
Receita Agropecuária	5.000,00
Receita Industrial	6.000,00
Receita de Serviços	180.000,00
Transferências Correntes	46.177.450,00
Outras Receitas Correntes	564.350,00
Sub total	55.971.560,00
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	
Subtotal	-6.304.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	
Alienação de Bens	58.000,00
Transferências de Capital	974.450,00
Subtotal	1.032.450,00
TOTAL GERAL	50.700.000,00





Art. 4º - As despesas do Município de Itapeçerica serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO	
Legislativa	2.663.000,00
Judiciária	91.000,00
Administração	9.755.610,15
Segurança Pública	404.000,00
Assistência Social	1.853.800,00
Saúde	15.235.365,93
Educação	11.303.200,00
Cultura	2.138.245,00
Urbanismo	2.419.000,00
Saneamento	530.741,20
Gestão Ambiental	353.142,72
Agricultura	366.762,00
Comunicações	56.000,00
Energia	100.000,00
Transporte	1.164.000,00
Desporto e Lazer	637.228,00
Encargos Especiais	1.410.500,00
Reserva de Contingência	218.405,00
TOTAL	50.700.000,00

DESPESAS POR UNIDADES DE GOVERNO	
Câmara Municipal	2.663.000,00
Gabinete do Prefeito	1.609.550,00
Chefia de Gabinete	1.911.656,07
Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças.	6.033.255,00
Secretaria de Saúde	15.235.365,93
Secretaria de Educação	11.303.200,00
Secretaria de Obras e Transportes	7.314.700,00
Secretaria de Assistência Social	1.853.800,00
Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.	2.775.473,00
TOTAL	50.700.000,00



DESPESAS POR CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS ECONÔMICAS	
DESPESAS CORRENTES	
Pessoal e Encargos Sociais	25.778.556,61
Juros e Encargos da Dívida	500,00
Outras Despesas Correntes	19.712.019,29
Sub total	45.491.075,90
DESPESA DE CAPITAL	
Investimentos	4.790.519,10
Amortização da Dívida	200.000,00
Sub total	4.990.519,10
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	218.405,00
Sub total	218.405,00
TOTAL	50.700.000,00

Art. 5º - Ficam os Chefes do Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares aos respectivos orçamentos, até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do total dos respectivos orçamentos, podendo para tanto:

I- O Presidente da Câmara, suplementar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias próprias;

II- O Prefeito:

- a) utilizar-se dos recursos previstos no Art. 43, §1º, I, II, III e IV da Lei nº 4.320/64;
- b) realizar operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária até o limite das despesas de capital, observado o disposto no art. 38, IV, "b" da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) abrir Créditos Suplementares através de Decretos do Poder Executivo relativos a despesas financiadas por convênios novos ou reativados e operações de créditos, não incluídas nas previsões orçamentárias, na forma do artigo 7º da Lei Federal 4.320/64, para alterações ou inclusões de categorias econômicas, grupos de despesas e modalidade de aplicação em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais.
- d) proceder as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao comportamento da receita.

§1º Os créditos suplementares de que tratam este artigo, poderão ser destinados também ao pagamento de despesas com o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§2º A inclusão de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.



§3º Por não constituírem autorizações de despesa na forma do artigo 42 da Lei nº 4.320, de 1964, não serão considerados créditos suplementares as alterações nas destinações de recursos realizados no exercício.

§4º As alterações nas destinações de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificadas.

§5º O projeto de Lei que solicitar abertura de créditos suplementares por anulação total ou parcial de rubricas deste orçamento, deverá conter, obrigatoriamente, as rubricas que serão anuladas e as que receberão os créditos dos recursos anulados.

§6º Poderão ser abertos créditos suplementares às dotações do orçamento oriundas de créditos especiais, que se fizerem insuficientes, durante a execução orçamentária de 2021, desde que obedecido o percentual definido no caput e o disposto na alínea 'a' do inciso II deste artigo.

III - Abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2021, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 100 % (cem por cento) do total.

IV - Abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2021, podendo, para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

V - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 6º - As modificações entre fontes de recursos das dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei e em créditos adicionais poderão ser realizadas independente de autorização legal específica, desde que no âmbito da mesma unidade orçamentária e do mesmo Programa, mantidos inalterados a categoria econômica e o grupo de natureza de despesa, e devidamente justificadas, visando atender às necessidades de execução.

§1º - As modificações de que trata o caput deste artigo não se constituem crédito adicional suplementar.

§2º - As alterações de que trata o caput deste artigo serão realizadas por meio de decreto executivo.

Art. 7º - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo estabelecerá por ato próprio, os valores a serem repassados mensalmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Não estabelecida a programação determinada no caput deste artigo, a entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender o disposto do inciso III do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal será realizada na proporção de 1/12 (um/doze avos) do total da despesa destinada ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica/MG, 28 de agosto de 2020.


Wirley Rodrigues Reis

Prefeito Municipal